



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 07269/20***

***Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.***

### **PARECER PPL – TC 00078/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-07269/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Prefeito SALVAN MENDES PEDROSA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 2180/2195, registrando as **seguintes eivas** a serem esclarecidas pelo gestor:
  - 1.1. Baixa arrecadação de IPTU;
  - 1.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB, acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
  - 1.3. Baixa realização de Investimentos;
  - 1.4. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas;
  - 1.5. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias;
  - 1.6. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnica preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 3827/3924), no qual conclui:
  - 1.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
  - 1.2. A Lei Orçamentária estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 47.037.012,00**, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **30%** da despesa fixada.
  - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,20%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 12,32%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 43,46%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **77,07%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.578.141,38**, correspondente a **7,55%** da DOTG.
  - 1.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades:**
    - 1.6.1. **Remanescentes do relatório prévio:**

<sup>1</sup>As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **38,93%** da RCL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- [illegible]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.7.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer de fls. 4076/4096**, opinando, em síntese, pela:
- 4.1. Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, o Sr. Salvan Mendes Pedroza, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
- 4.2. Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
- 4.3. Envio de recomendações** ao Município de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
- 4.3.1.** Observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública, obrigando-se ainda a estabelecer, por meio do competente instrumento legal, o piso salarial do Magistério para os exercícios vindouros;
- 4.3.2.** Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência;
- 4.3.3.** Efetue melhorias na manutenção e nos reparos da frota veicular municipal;
- 4.3.4.** Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;
- 4.4. Determinação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal adote as medidas extrajudiciais e, eventualmente, judiciais para obter a receita tributária efetivamente devida de IPTU correspondente a 2019 – até porque ainda há prazo para tais medidas;
- 4.5. Transferência** da discussão envolvendo o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho, Sr. Marcos Ponce Leon, para o Processo TC 9133/20, relativo à PCA do referido Gestor, ainda em fase instrutória.
4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, **subsistiram as seguintes eivas:**

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;**
- **Descumprimento de norma legal – inexistência de lei municipal fixando o piso salarial do magistério.**

A Unidade Técnica verificou o pagamento, a professores, de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional, bem como a inexistência de legislação municipal fixadora de remuneração para a categoria.

Independentemente da existência de lei municipal, constitui infração a inobservância do piso salarial nacional. A defesa, por outro lado, argumentou que e *"alguns profissionais do Ensino que iniciaram suas atividades no município como professores, mas no decorrer do tempo, em virtude*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de não atenderem a escolaridade mínima para continuarem em exercício, deixaram a função de magistério e assumiram outras funções na educação”. Entretanto, não foram apresentados documentos capazes de sustentar as alegações.

O Representante do MPJTC fez questionamentos e ponderações extremamente pertinentes acerca do fato de que professores efetivos, na versão do defendente, teriam ocupado o cargo sem a qualificação profissional para tanto.

Todavia, considerando que o relatório técnico informa que a maioria dos profissionais recebeu remuneração compatível com o mínimo legal, torna-se suficiente a **aplicação de penalidade pecuniária**, com fundamento no art. 56 da LOTCE e **recomendações** no sentido de não repetir a falha.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

Quanto aos encargos previdenciários patronais devidos ao RPPS, o relatório técnico identifica a seguinte configuração:

|                                                          |                  |
|----------------------------------------------------------|------------------|
| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ESTIMADAS                  | 2.087.642,02     |
| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS NO EXERCÍCIO         | 1.713.506,89     |
| TOTAL NÃO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO                         | 374.135,13.      |
| VALOR REFERENTE A DEZEMBRO/19 NÃO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO | 295.633,24       |
| <b>DIFERENÇA</b>                                         | <b>78.501,89</b> |

O valor referente a dezembro de 2019, segundo a defesa, tinha prazo para pagamento até 2020 foi saldado em janeiro. A Auditoria não aceitou a alegação por não ter sido acostado o comprovante desse pagamento. Todavia, consultando o SAGRES, observa-se o pagamento de restos a pagar em favor do IPRESMUN no exato montante de R\$ 295.633,24, integralmente pago em janeiro de 2020:

|                                                                                                                                                                         |               |                   |                      |                  |                    |               |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------|----------------------|------------------|--------------------|---------------|----------|
|  Início Municipal Sobre Exercício 2020 Nazareinho Prefeitura Municipal de Nazareinho |               |                   |                      |                  |                    |               |          |
| Pagamentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)                                                                                                                       |               |                   |                      |                  |                    |               |          |
| Fornecedor                                                                                                                                                              |               |                   |                      |                  |                    |               |          |
| Dados do Pagamento                                                                                                                                                      |               |                   |                      |                  |                    |               |          |
| Agrupamentos                                                                                                                                                            | Nº da Parcela | Data do Pagamento | Soma(Restos a Pagar) | Soma(Valor Pago) | Soma(Valor Retido) | Nº do Empenho | Data     |
| IPRESMUN (18)                                                                                                                                                           |               | dd/mm/aa          | R\$ 295.633,24       | R\$ 295.633,24   | R\$ 430,40         |               |          |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 20.946,49        | R\$ 20.946,49    | R\$ 0,00           | 0005838       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 4.497,52         | R\$ 4.497,52     | R\$ 26,90          | 0005837       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 2.525,92         | R\$ 2.525,92     | R\$ 26,90          | 0005836       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 28.232,57        | R\$ 28.232,57    | R\$ 376,60         | 0005835       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 11.907,94        | R\$ 11.907,94    | R\$ 0,00           | 0005834       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 8.744,46         | R\$ 8.744,46     | R\$ 0,00           | 0005833       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 9.841,37         | R\$ 9.841,37     | R\$ 0,00           | 0005832       | 31/12/20 |
| 0000001                                                                                                                                                                 | 02/01/2020    |                   | R\$ 29.133,03        | R\$ 29.133,03    | R\$ 0,00           | 0005831       | 31/12/20 |
| Soma (Valor Pago):<br>R\$ 359.191,67                                                                                                                                    |               |                   |                      |                  |                    |               |          |

Diante de tal fato, a diferença entre o valor estimado de contribuições previdenciárias patronais e o valor efetivamente recolhido é de **R\$ 38.501,89**, correspondente a **1,84%** do total estimado:

|                                                               |                  |
|---------------------------------------------------------------|------------------|
| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ESTIMADAS                       | 2.087.642,02     |
| CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMPENHADAS E PAGAS <sup>2</sup> | 2.049.140,13     |
| <b>DIFERENÇA ENTRE O ESTIMADO E O PAGO</b>                    | <b>38.501,89</b> |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O valor não recolhido, por sua pequena representatividade, não é capaz de causar mácula à gestão que ora se examina, sendo suficiente o envio de **recomendações** à atual gestão municipal, no sentido de proceder ao completo e pontual recolhimento das contribuições patronais devidas.

- **Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público.**

Durante a realização de inspeção in loco, a Auditoria verificou a necessidade de providências quanto ao estado de conservação da frota municipal, salientando as precárias condições dos veículos. Às fls. 3850, descreve:

*"Verificando os veículos do Município, constatou-se que alguns se encontram necessitando de serviço mecânico e/ou reposição de peça/equipamento, a seguir: Micro - OFG 2032- Para-brisa quebrado, Nisan Livinha - OXO 2655 - Com a frente lado direito colidido, Caminhão Pipa - NQI 0452 - Parado por vários meses, com nove (9) pneus gastos, falta bateria, lanternas quebradas etc, Patrol - Parada por vários meses e com três (3) pneus gastos, Fiat - NQC 4521 - Parado com o para-choque quebrado, Van/Ambulância - QFF 8137 - Parada em torno de um (1) ano, com o motor quebrado."*

A defesa nada esclareceu sobre o fato, cingindo-se a declarar que aguardava "os trâmites administrativos para a efetivação dos serviços".

Decorre da constituição o dever do gestor em zelar pelo patrimônio público, o que implica, dentre tantos cuidados, na manutenção de todos os equipamentos e recursos sob sua administração, de modo a que sirvam de forma mais efetiva possível ao fim a que se destinam e não representem prejuízos desnecessários aos cofres públicos.

As constatações ensejam a **aplicação de multa** ao gestor e **recomendações** à atual gestão.

- **Descumprimento de norma legal – obra não finalizada.**

A Unidade Técnica apontou a paralisação da obra da Praça da Academia da Saúde, custeada com recursos de convênio com a FNS. A obra, iniciada ainda em 2012, encontra-se inacabada, e os recursos federais foram devolvidos em janeiro de 2018. O defendente não se manifestou sobre o tema.

Saliente-se que a obra não guarda relação direta com o exercício, posto que foi iniciada em 2012 e os recursos do convênio foram restituídos à FNS em 2018. Observe-se, ainda, tratar-se de obra custeada com recursos federais, sobre os quais esta Corte não detém competência fiscalizatória.

Nada obsta, contudo, sejam feitas **recomendações** à atual gestão no sentido de evitar a repetição da conduta descrita pela Auditoria, zelando pela eficiência na aplicação dos recursos públicos.

- **Envio intempestivo de balancetes à Câmara Municipal.**

Verificou-se o atraso na remessa, à Câmara Municipal, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro/19.

A defesa procurou justificar a falha alegando não ter havido má fé ou sonegação de informações, posto que os balancetes foram entregues tempestivamente a esta Corte.

A remessa dos balancetes a este Tribunal não exime o gestor do dever legal de entrega dos documentos ao Poder Legislativo municipal no prazo disposto em lei. A inobservância dessa obrigação faz incidir sobre o gestor a **multa** prevista no art. 56 da LOTCE.

---

2Segundo o SAGRES, o valor empenhado em favor do IPRESMUN no elemento 13 foi de R\$ 2.049.140,13, sendo pago em 2019 R\$ 1.753.506,89 e inscritos em restos a pagar R\$ 295633,24, valor integralmente pago em 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Irregularidade atribuída ao Presidente do IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON: Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 19.492,04).**

Na análise inicial da prestação de contas, foi registrado, no âmbito do Instituto de Previdência municipal, o não recolhimento de retenções previdenciárias efetuadas dos servidores daquela autarquia, totalizando R\$ 19.492,04.

O gestor responsável, Sr. MARCOS PONCE LEON, foi citado e apresentou defesa, mas não obteve êxito em afastar a falha inicialmente apontada.

Quanto ao assunto, filio-me ao entendimento ministerial, no sentido de encaminhar o tratamento da matéria aos autos da **PCA do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho** relativa ao **exercício de 2019** (processo TC 9.133/20), ainda em fase instrutória.

- **Outras eivas remanescentes do relatório prévio:**

Embora não listadas na conclusão do relatório de análise de defesa, remanesceram eivas indicadas no relatório prévio de fls. 2180/2195, sobre as quais o defendente não conseguiu apresentar justificativas capazes de saná-las:

### 1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação

A Auditoria considerou ineficaz a arrecadação de tributos municipais, notadamente o IPTU. A defesa limitou-se a afirmar que providências seriam tomadas para incrementar a arrecadação do tributo.

A deficiente arrecadação de tributos deve motivar **recomendações** à atual gestão no sentido de adotar medidas para realizar a arrecadação devida.

### 2. Elaboração de orçamento superestimado.

A constatação diz respeito ao fato de que o investimento realizado em 2019 (R\$2.123.658,31) alcançou 11,62% do valor autorizado originalmente que foi de R\$18.281.799,57.

Entretanto, quando se compara as despesas de capital com as receitas de capital, verifica-se que o gestor realizou despesas de capital em valor bastante superior às receitas de capital arrecadadas (fls. 3832):

| Receita Arrecadada                | Poder Executivo (R\$) |                     | Poder Executivo (R\$) | Poder Legislativo (R\$) | Ente Municipal (R\$) |
|-----------------------------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|-------------------------|----------------------|
|                                   | Adm. Direta           | Adm. Indireta       |                       |                         |                      |
| Corrente                          | 21.946.619,21         | 1.008.762,00        | 22.955.381,21         | 0,00                    | 22.955.381,21        |
| (-) Dedução p/ formação do FUNDEB | 2.098.532,34          | 0,00                | 2.098.532,34          | 0,00                    | 2.098.532,34         |
| Capital                           | 569.351,17            | 0,00                | 569.351,17            | 0,00                    | 569.351,17           |
| Ajustes                           | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>Total</b>                      | <b>20.417.438,04</b>  | <b>1.008.762,00</b> | <b>21.426.200,04</b>  | <b>0,00</b>             | <b>21.426.200,04</b> |
| Despesa Executada                 | Poder Executivo (R\$) |                     | Poder Executivo (R\$) | Poder Legislativo (R\$) | Ente Municipal (R\$) |
|                                   | Adm. Direta           | Adm. Indireta       |                       |                         |                      |
| Corrente                          | 12.956.091,31         | 4.229.391,42        | 17.185.482,73         | 745.427,48              | 17.930.910,21        |
| Capital                           | 2.977.286,41          | 3.868,00            | 2.981.154,41          | 1.150,00                | 2.982.304,41         |
| Ajustes                           | 0,00                  | 0,00                | 0,00                  | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>Total</b>                      | <b>15.933.377,72</b>  | <b>4.233.259,42</b> | <b>20.166.637,14</b>  | <b>746.577,48</b>       | <b>20.913.214,62</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário dos Órgãos e Poderes do Ente Municipal, SAGRES e Constatações da Auditoria

A falha reside, ao meu sentir, na evidente deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

orçamentárias do município. Cabe, no caso, **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

**3. Descumprimento de norma legal - Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias;**

**4. Descumprimento de norma legal - Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.**

Os aspectos levantados pela Auditoria dizem respeito a indícios de desequilíbrio financeiro do IPRESMUN.

Semelhantermente à questão das retenções não repassadas ao RPPS no âmbito da autarquia previdenciária, entendo que a matéria deva ser abordada nos autos da **PCA do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho** relativa ao **exercício de 2019** (processo TC 9.133/20)

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2019;
2. **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2019;
3. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
4. **Aplicação de multa** ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos;
5. **Recomendações** ao Município de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
  - 5.1. Observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública, obrigando-se ainda a estabelecer, por meio do competente instrumento legal, o piso salarial do Magistério para os exercícios vindouros;
  - 5.2. Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência;
  - 5.3. Efetue melhorias na manutenção e nos reparos da frota veicular municipal;
  - 5.4. Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;
  - 5.5. Adote as medidas necessárias ao incremento na arrecadação do IPTU.
6. **Encaminhamento de cópia** da presente decisão aos autos do processo TC 09.133/20, para discussão dos aspectos referentes à gestão do Regime Próprio de Previdência municipal, notadamente quanto a:
  - 6.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida;
  - 6.2. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias;
  - 6.3. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07269/20 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2019.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota  
João Pessoa, 05 de maio de 2021.*



Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 07:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 10:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 12:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL